



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem de Lei Nº 003

em 15 de fevereiro de 2023.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA URGENTÍSSIMA  
FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Art. 66.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANDEIAS DO JAMARI  
RECEBIDO EM  
15/02/2023  
HORA 10:15  
Ludmila Paulo Martins  
ASSESSORA  
Diretora Legislativa  
Mat.496 CMCJ

Senhor Presidente  
Senhores(as) Vereadores(as)

Tenho a honra de encaminhar para deliberação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei anexo, que visa a alteração do Anexo Único da Lei n. 1072/2019 (Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais - TSMR) do Município de Candeias do Jamari/RO.

Justifica-se o presente projeto ante a imprescindibilidade da instituição de realizar a conversão de moeda para o índice de UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais - TSMR.

Atualmente a Lei n. 1072/2019 do Município de Candeias do Jamari/RO, prevê a aplicação de valores fixos em moeda corrente, conforme cada limite de m<sup>2</sup>, previsto no Anexo Único do mesmo instituto, para as Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais - TSMR.

Todavia, desde sua instituição, a TSMR nunca fora devidamente atualizada, levando em consideração o custo do serviço prestado, ocorrendo uma defasagem nos valores das taxas previstas no Anexo Único supracitado, que estão vigentes desde 2019.

O presente projeto visa adaptar a sistemática na apuração dos valores da TSMR, composta no referido Anexo Único, aplicando a UPF para apuração do valor atualizado referente a cada parâmetro de m<sup>2</sup>, conforme o custo do serviço prestado na atividade, de forma a atender o preceito autorizador da taxa.

Diante disso, considerando que o projeto de lei atende ao princípio do interesse público, conto com a colaboração dessa egrégia Casa Legislativa a fim de que o mesmo seja aprovado.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ  
PREFEITO

Ilmo. Senhor  
FRANCISCO AUSSEMIR DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.  
Avenida Tancredo Neves  
Bairro União - Candeias do Jamari - RO

Avenida Tancredo Neves - 1781 - Bairro: União - Candeias do Jamari - Rondônia  
CEP: 76.860-000 - CNPJ: 63.761.902/0001-60 - Fone: (69) 3230-1200

PÁGINA - 1





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 1.392

Em, 15 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANDEIAS DO JAMARI  
RECEBIDO EM 17/02/2023

Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da LEI Nº 1072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 e cria a tabela de valores em UPF e dá outras providências.

HOJE  
Lucimáira Ribeiro Martins  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e conforme determina a legislação vigente:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo Único da Lei 1.072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO  
Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais - TSMR

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização	
	Área do Imóvel (m <sup>2</sup> )	Área do Imóvel (m <sup>2</sup> )/ UPF
1. RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	28,56
	De 50,01 a 100,00	37,91
	De 100,01 a 200,00	40,93
	De 200,01 a 300,00	43,95
	Maior que 300,00	47,62
2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	33,19
	De 50,01 a 100,00	38,57
	De 100,01 a 200,00	41,58
	De 200,01 a 300,00	44,60
	Maior que 300,00	48,09
3. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300,00	15,09
	De 300,01 a 500,00	22,63
	Maior que 500,00	30,17

Art. 2º - As taxas serão atualizadas anualmente de acordo com a UPF vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Avenida Tancredo Neves – 1781 – Bairro: União – Candeias do Jamari – Rondônia  
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 63.761.902/0001-60 – Fone: (69) 3230-1200

PÁGINA - 2





PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI  
AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000  
CNPJ: 63.761.902/0001-60



Documento Assinado Eletronicamente por **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - PREFEITO** em 15/02/2023 às 10:08:31, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1077.1W08.4274.Z40R.7651, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



**Informações do Documento:**

ID do Documento: 747786. Tipo de Documento: ATO.

Confeccionado por **ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK**, CPF: 039.551.220, em 15/02/2023 - 09:03:56

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 09K2.0803.8558.E887.2087



09K2.0803.8558.E887.2087





PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI  
AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000  
CNPJ: 63.761.902/0001-60



OFICIO

Nº 30/SEMEG/2023

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 13 de janeiro de 2023.

Senhor Prefeito,

Solicitamos a especial deferência de Vossa Excelência no sentido de autorizar a PGM que promova com a maior brevidade possível, a confecção de decreto e projeto de lei para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal, em especial o setor de arrecadação e tributos, conforme minutas anexas a saber:

**Decreto**

Dispõe sobre a atualização da unidade padrão fiscal - UPF, do Município de Candeias do Jamari.

**Projetos de Leis**

- Dispõe sobre a alteração dos artigos 35º, Incisos II e III da Lei CTN nº 132 de 1998, alterando valores da UPF.
- Dispõe alteração do anexo único da Lei nº 1072, de 30 de dezembro de 2019, e cria tabela valores em UPF.
- Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da LC nº 810 de 29.12.2016, e cria tabela de valores em UPF.
- Dispõe sobre a alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da LC nº 489, e 13 de outubro de 2009, e cria tabela de valores.
- Dispõe sobre as alterações do artigo 81 e dos §§ 1º e 2º da LC nº 811 de 29.12.2016, bem alteração do anexo I, itens 75 e 81. Alteração do artigo 85 do CTN. Revoga-se a LC nº 489, de 13.10.2009.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS**, CPF: 044.731.122-0 em 13/01/2023 13:03:54. Cód. Autenticidade da Assinatura: 1322:3X03.5534.X817.4664, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 66813B. Tipo de Documento: OFICIO - Nº 30/SEMEG/2023

Confeccionado por **ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS**, CPF: 044.731.122-0, em 13/01/2023 13:03:54, contendo 216 palavras.

ID: 66813B, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS (13/01/2023 13:03:54) Palavras: 216  
Cód. Autenticidade: 13R4:8W03.7533:X652:7367 - https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI  
 AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000  
 CNPJ: 63.761.902/0001-60



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 13R4:8W03:7533:X652:7367



13R4:8W03:7533:X652:7367

Cod. de Autenticidade do Doc.: 13R4:8W03:7533:X652:7367 - ATHUS - P - PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI - RO

ID: 66813B, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS (13/01/2023 13:03:54) - Palavras: 216  
 Cód. Autenticidade: 13R4:8W03:7533:X652:7367 - <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>





GABINETE DO PREFEITO-GP

DECRETO Nº 0.000

CANDEIAS DO JAMARI - RO, 00 DE DEZEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PADRÃO FISCAL – UPF DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI PARA 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso de suas atribuições legais conforme o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari/RO:

DECRETA:

Art. 1º - Ficará atualizada a unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Candeias do Jamari/RO pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mantem acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a dezembro de 2021.

Art. 2º - A UPF – Unidade Padrão Fiscal atual é de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), passando para o ano de 2023 (dois mil e vinte e três) para R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos).

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ  
Prefeito





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Lei nº \_\_\_\_\_

De 28 de Dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a alteração dos Artigo 1º do Anexo III da Lei Complementar nº 657 de 28 de Dezembro de 2012 e cria a tabela de valores em UPF e dá outras providências".

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal 132 de 19 Março de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE: PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.**

**TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF
1	Concessão e ato do Prefeito concedendo autorização em virtude de Lei Municipal por ano .....	56
2	Ônibus registrado no setor competente, por unidade/ano, recolhimento por antecipação até o dia 30 de janeiro de cada ano.....	84
<b>3</b>	<b>Taxi, por ano, pagamento no ato:</b>	-
	3.1 - Cadastramento.....	56
	3.2 - Renovação de concessão .....	65
	3.3 - Transferência propriedade.....	56
	3.4 - Substituição de veículo usado por veículo 0 km .....	Isento
	3.5 - Substituição de veículo usado por outro veículo usado .....	42
<b>4</b>	<b>Caminhão/ou caminhonete, por ano pagamento no ato:</b>	-
	4.1 - Cadastramento.....	76
	4.2 - Renovação de concessão.....	66
	4.3 - Transferência propriedade.....	49
	4.4 - Substituição de veículo.....	56
5	Transporte especial (Turismo), por ano pagamento no ato do cadastramento ou renovação.....	45
<b>6</b>	<b>Construção de locais para estacionamento de veículo por</b>	-

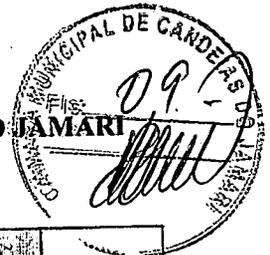
Avenida Tancredo Neves – 1781 – Bairro: União – Candeias do Jamari – Rondônia  
 CEP: 76.860-000 – CNPJ: 63.761.902/0001-60 – Fone: (69) 3230-1200

PÁGINA - 1





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO PREFEITO



ano:	
6.1 - até 10 carros .....	84
6.2 - acima de 10 carros .....	120

Art. 2º - As taxas serão atualizadas anualmente de acordo com a UPF vigente.

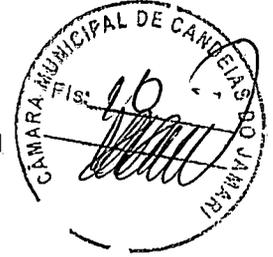
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar nº \_\_\_\_/2021

“Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da LEI Nº 1072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 e cria a tabela de valores em UPF e dá outras providências”.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo Único da Lei 1072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização	
	Área do Imóvel (m <sup>2</sup> )	Área do Imóvel (m <sup>2</sup> )/ UPF
1. RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	28,56
	De 50,01 a 100,00	37,91
	De 100,01 a 200,00	40,93
	De 200,01 a 300,00	43,95
	Maior que 300,00	47,62
2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	33,19
	De 50,01 a 100,00	38,57
	De 100,01 a 200,00	41,58
	De 200,01 a 300,00	44,60
	Maior que 300,00	48,09
3. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300,00	15,09
	De 300,01 a 500,00	22,63
	Maior que 500,00	30,17

Art. 2º - As taxas serão atualizadas anualmente de acordo com a UPF vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

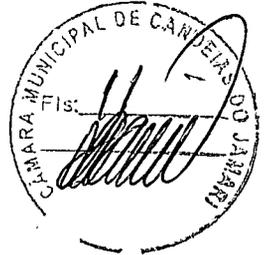
Avenida Tancredo Neves – 1781 – Bairro: União – Candeias do Jamari – Rondônia  
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 63.761.902/0001-60 – Fone: (69) 3230-1200

PÁGINA - 1





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar nº \_\_\_\_/2021

"Dispõe sobre a alteração do Artigo 2º da Lei Complementar nº 810 de 29 de Dezembro de 2016 e cria a tabela de valores em UPF e dá outras providências"

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o Artigo 2º da Lei Complementar nº 810 de 29 de Dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

(**Art. 2º** Para fins de regularização cadastral junto ao Setor de Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura Municipal de Candéias do Jamari, será considerado o valor em UPF por metro (m²) fixados por Zonas nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 246 de 29 de Janeiro de 2002. Devidamente corrigido a saber:)

**ANEXO ÚNICO**

ZONA FISCAL	VALORES EM UPF
Zona Fiscal nº 01	1,57
Zona Fiscal nº 02	60,00
Zona Fiscal nº 03	2,87
Zona Fiscal nº 04	1,18
Zona Fiscal nº 05	1,42
Zona Fiscal nº 06	1,18
Zona Fiscal nº 07	1,30
Zona Fiscal nº 08	0,07
Zona Fiscal nº 09	0,71
Zona Fiscal nº 10	0,47
Zona Fiscal nº 11	0,71

**Art. 2º** - As taxas serão atualizadas anualmente de acordo com a UPF vigente.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

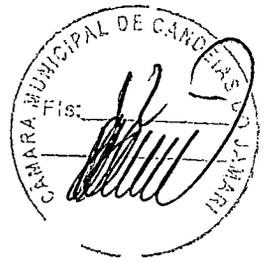
Avenida Tancredo Neves – 1781 – Bairro: União – Candéias do Jamari – Rondônia  
CEP: 76.860-000 – CNPJ: 63.761.902/0001-50 – Fone: (69) 3230-1200

PÁGINA - 1





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei Complementar nº 811

de 29 de Dezembro de 2016.

Dispõe sobre a alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 489, de 13 de outubro de 2009 e cria tabela de valores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei orgânica.

FAÇO saber que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Parágrafo primeiro e segundo do artigo 3º da Lei Complementar 489 de 13 de outubro 2009, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - Será Cobrada a Taxa Mínima de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Candéias do Jamari - UPFCJ para estabelecimento comercial de bebidas (bares, pessoa física ou jurídica que tenha sua área de no máximo 50 m<sup>2</sup> de área construída.

Parágrafo 2º - Entende-se para fins de cobrança do alvará de funcionamento a área construída mais a área utilizada para realização das atividades ou serviços, bem como áreas utilizadas como depósitos e pátios, conforme Anexo I e Tabela, parte integrante da presente Lei Complementar.

Art 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cont. da Lei Complementar nº 811/2016

de 29 de dezembro de 2016.

ANEXO I

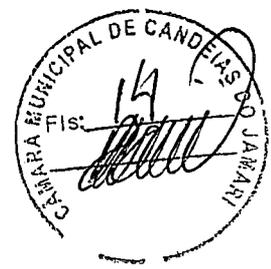
LISTA DE ATIVIDADES PARA COBRANÇA DE TAXA DE ADICIONAL DE ACORDO COM O § 4º  
DESTA LEI

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UPF ou Fração Por M² de área Utilizada.
1. Serviços de informática e congêneres.	0,20
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	0,20
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	1,20
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	0,20
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	0,20
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	0,10
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,00
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	0,20
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	0,20
10. Serviços de intermediação e congêneres.	0,20
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	0,05
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	0,10
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	0,10
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	0,20
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,50
16. Serviços de transporte terrestre de natureza municipal.	1,00
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	0,20





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	0,20
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	0,10
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	1,50
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	0,50
22. Serviços de exploração de rodovia.	1,50
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	0,50
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	0,05
25. Serviços funerários.	0,20
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	0,60
27. Serviços de assistência social.	0,10
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	0,35
29. Serviços de biblioteconomia.	0,10
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	0,10
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,30
32. Serviços de desenhos técnicos.	0,30
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	0,30
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	0,30
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	0,30





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



36. Serviços de meteorologia.	0,30.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	0,30.
38. Serviços de museologia.	0,30.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	0,30.
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	0,30.
41. Abate e fabricação de produtos de carne, ração em geral.	0,30.
42. Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado.	0,05.
43. Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	0,05.
44. Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais.	0,05.
45. Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz.	0,80.
46. Fabricação e refino de açúcar.	0,80.
47. Torrefação e moagem de café.	0,60.
48. Serviços de borracharia.	0,05.
49. Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	0,20.
50. Comércio atacadista de leite e laticínios.	0,05.
51. Comércio atacadista de bebidas.	0,20.
52. Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho.	0,10.
53. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.	0,10.
54. Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem.	0,10.
55. Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário.	0,10.
56. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico.	0,10.
57. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	0,10.
58. Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações.	0,10.
59. Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática.	0,10.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



60. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0,10
61. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.	0,10
62. Serraria com ou sem desdobramento de madeira	0,40
63. Comércio atacadista de madeira, depósitos de madeiras, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção.	0,30
64. Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP.	0,30
65. Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,60
66. Telecomunicações por fio	3,00
67. Telecomunicações sem fio	3,00
68. Telecomunicações por satélite	3,00
69. Operadoras de televisão por assinatura	1,50
70. Outras atividades de telecomunicações	1,50
71. Geração de energia elétrica, hidrelétrica, termoelétrica, eólica e outras.	3,00
72. Captação, tratamento e distribuição de água.	2,50
73. Armazéns gerais, depósitos de mercadorias para terceiros e outros.	0,40
74. Transportes por navegação em geral	0,80
75. Extração de areia, cascalho, ou pedregulho, escavação, perfuração e beneficiamento e outros.	0,30
76. Fabricação de gelo comum	0,20
77. Fabricação de esquadrias de metal.	0,10
78. Lava jato	0,05
79. Fabricação de águas envasadas	0,50
80. Transportes rodoviário coletivo de passageiros; intermunicipal	0,05
81. Extração, escavação, perfuração de argila e beneficiamento associados	3,00





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

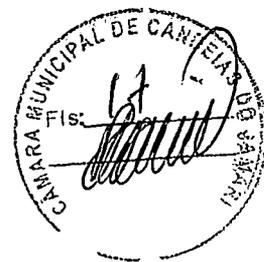


TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE: PRODUÇÃO, COMERCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DESCRIÇÃO	QTE. DE UPF
Até ..... > 50 m2	30
51 a 100 m2	50
101 a 200 m2	80
201 a 300 m2	150
301 a 400 m2	220
401 a 500 m2	290
501 a 600 m2	360
601 a 700 m2	430
701 a 800 m2	500
801 a 900 m2	570
901 a 1000 m2	700
1001 a 1250 m2	900
1251 a 1500 m2	1100
1501 a 1750 m2	1300
1751 a 2000 m2	1500
2001 a 3000 m2	1700
3001 a 4000 m2	1900
4001 a 5000 m2	2100
5001 a 6000 m <sup>2</sup>	2300
6001 a 7000 m <sup>2</sup>	2500
7001 a 8000 m <sup>2</sup>	3000
8001 a 9000 m <sup>2</sup>	3500
9001 a 10000 m <sup>2</sup>	4000
Acima de 10001 m <sup>2</sup>	5000





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei Complementar nº \_\_\_\_\_

de 28 de Dezembro de 2021.

"Dispõe sobre as alterações do artigo 81 e dos Parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar 811 de 29/12/2016, bem como alteração do Anexo I item 75 e 81, Alteração do artigo 85 do CTN. Revoga-se a Lei Complementar nº 489, de 13 de Outubro de 2009, valores e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei orgânica:

FAÇO saber que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 81. - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança higiene, saúde, ordem costumes, para o exercício de atividades que dependem de concessão ou autorização do poder público para funcionamento.

Parágrafo 1º - Será Cobrada a Taxa Mínima de 40 (quarenta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Candéias do Jamari - UPFCJ para estabelecimento comercial de bebidas (bares), pessoa física ou jurídica que tenha sua área de no máximo 50 m<sup>2</sup> de área construída.

Inciso I - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação da lista de atividades e da tabela anexa, desta Lei.

Parágrafo 2º - Entende-se para fins de cobrança do Alvará de Localização e Funcionamento, toda a área construída, mais a área utilizada para realização das atividades de perfuração, escavação, extração ou serviços; bem como áreas utilizadas como depósitos e/ou pátios, conforme Anexo I e Tabela, parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº 1072

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

CAMARA MUNICIPAL D  
CANDEIAS DO JAMARI

RECEBIDO EM

29 / 01 / 2020

HORA 10:00

ASSINATURA

Roberto Lima  
Diretor de Planejamento  
Municipal de Candeias do Jamari

Dispõe sobre o disciplinamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR) e dá outras providências.

O PREFEITO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FACO SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO ÚNICO**  
**TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), fundamentadas no inciso II, do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, consoante ao disposto no art. 77, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para os efeitos da exigência da TSMR adota-se a seguinte classificação de imóveis:

- I - imóvel residencial: imóvel destinado à moradia;
- II - imóvel não residencial: imóvel cuja destinação seja diversa de habitação/moradia, seja para qualquer outro fim, inclusive para atividade privada voltada para o comércio de mercadoria, prestação de serviços e/ou indústria, serviços públicos em geral da administração direta e indireta, templos, associações, dentre outros;
- III - imóvel não edificado: terreno com ausência de edificação, sem prejuízo da utilização do idêntico conceito previsto na legislação local do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º O disciplinamento e o lançamento da TSMR serão efetivados de acordo com os critérios previstos nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO LANÇAMENTO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 4º** A Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo, no todo ou em parte, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais, desde que caracterizados como não perigosos.

**Parágrafo único.** Não compõem o fato gerador da TSMR, uma vez que não serão prestados pelo Poder Público Municipal, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, quaisquer resíduos caracterizados como perigosos, bem como os resíduos de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

**Art. 5º** A utilização potencial dos serviços de que trata esta Lei, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

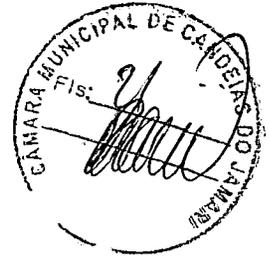
**Seção II**  
**Do Contribuinte**

**Art. 6º** O contribuinte da TSMR é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, alcançado ou beneficiado pelos serviços, ainda que não utilizado, mas postos, no todo ou em parte, à sua disposição, relativos à coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência e cobrança da TSMR consideram-se beneficiados pelos serviços de manejo de resíduos sólidos os bens imóveis residenciais ou não residenciais, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos não edificados, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e para qualquer destinação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Seção III**  
**Do Lançamento**

**Art. 7º** O lançamento da TSMR, a ser feito pela autoridade administrativa integrante da Administração Tributária, será anual, distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 8º** A TSMR será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao ano da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** É irrelevante para a incidência da TSMR, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

**Art. 10** Na hipótese de condomínio, o lançamento será realizado:

**I** - quando *pro-indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

**II** - quando *pro-diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no inciso II deste artigo, o valor da taxa será calculado, lançado e cobrado considerando cada unidade condominial, por inscrições distintas, acrescida dos valores correspondentes aos resíduos produzidos pela área comum do condomínio, sem prejuízo da exigência individualizada da área da administração do condomínio.

**Art. 11** Imóvel de propriedade deste Município, cujo uso seja cedido gratuita ou onerosamente a terceiro, ensejará a incidência da TSMR, a qual será lançada a partir do exercício fiscal seguinte ao do início da cessão, e terá como contribuinte o cessionário do imóvel, devendo, para tanto, serem efetuadas as necessárias atualizações cadastrais, ainda que em caráter precário.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às cessões de uso celebradas antes da vigência desta Lei.

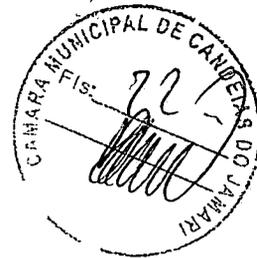
**CAPÍTULO III**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 12** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR):

**I** - os órgãos da administração direta do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**CAPÍTULO IV**  
**DA QUANTIFICAÇÃO DA TAXA**

**Seção I**  
**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 13** A base de cálculo da TSMR é equivalente ao custo dos serviços públicos de manejo de resíduos, conforme descrição do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º O custo dos serviços será objeto de rateio entre os contribuintes da TSMR, levando-se em consideração:

- I - a área do imóvel;
- II - a destinação do imóvel; e
- III - frequência do serviço prestado ou posto à disposição.

§ 2º Integram o custo a que se refere o *caput* deste artigo:

I - despesas com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º O imóvel que possua dupla destinação será enquadrado na categoria cuja faixa resultar em maior tributação.

**Art. 14** O valor da TSMR devida pelo contribuinte será calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{TSMR} = (\text{CTFC}/\text{NICM}), \text{ onde:}$$

I - TSMR = Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais;

II - CTFC = O valor do Custo Total por Faixa de Categoria para a execução dos serviços no exercício anterior;

III - NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal edificadas ou não por Faixa e Categoria;

IV - O CTFC será apurado pela seguinte fórmula:

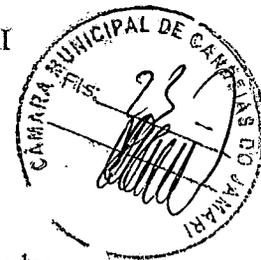
$$\text{CTFC} = \text{CT} \times \text{A}, \text{ onde:}$$

a) CT = Custo Total para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais no Exercício Anterior ao do lançamento;

b) A = Alíquota a ser aplicada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



V - a alíquota (A) será encontrada utilizando a seguinte fórmula:

$$A = \text{FPSC/FPST, onde:}$$

- a) FPSC = Fator Potencial de Serviços por Categoria;
- b) FPST = Fator Potencial de Serviços Total, sendo encontrada pela Soma de todos os FPSC (Fator Potencial de Serviços por Faixa e Categoria).

VI - o valor da FPSC será calculado mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$\text{FPSC} = \frac{\text{FCIC} \times \text{NICM} \times \text{TACC}}{100}, \text{ onde:}$$

- FCIC = Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria;
- NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal residencial ou não residencial e edificados ou não edificados, por Faixa e Categoria;
- TACC = Total Anual de Coletas por Faixa e Categoria.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei:

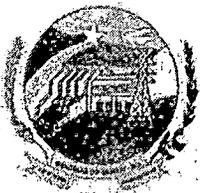
**I** - o Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria (FCIC) é o índice que representa a indicação de qual o agrupamento/intervalo de áreas em m<sup>2</sup> (metros quadrados) se enquadrá o imóvel, considerando a área total construída para imóveis edificados ou a área total do terreno para os imóveis não edificados, quanto maior a área maior o índice, conforme descritos no Anexo Único desta Lei;

**II** - o valor do Custo Total (CT) representa o valor dispendido para a execução dos serviços no exercício, que deverá ser publicado na última quinzena de cada exercício para a realização do lançamento no ano imediatamente subsequente;

**III** - o Número de Imóveis do Cadastro Municipal edificados ou não por Faixa e Categoria (NICM), representa o total de imóveis residenciais ou não edificados ou não com serviços disponibilizados, utilizados ou não, perfazendo a somatória de todos os imóveis constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de todas as faixas de categorias, o total dos imóveis cadastrados no Município;

**IV** - Total Anual de Coletas por Faixa e Categoria (TACC) representa o resultado da somatória de todas as coletas realizadas no exercício da ocorrência do fato gerador, quanto maior a ocorrência de coletas maior o valor da TSMR.

**Art. 15** A alíquota (A) é o quociente resultante da divisão do Fator Potencial de Serviços por Faixa e Categoria (FPSC) e do Fator Potencial de Serviços Total (DPST).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Seção II**  
**Do Pagamento e Destinação da Arrecadação**

**Art. 16** A TSMR será cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo da sua discriminação individualizada no carnê ou boleto emitido para cobrança desse imposto.

§ 1º O recolhimento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (TSMR) seguirá, quanto à forma e ao prazo de pagamento e parcelamento, as condições definidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º A TSMR será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis beneficiados com isenção ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, e observando-se que, em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

**Art. 17** O não recolhimento da TSMR no prazo fixado de vencimento sujeita o contribuinte a multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% ao mês ou fração, ambos calculados sobre a taxa devida atualizada monetariamente.

**Art. 18** O pagamento da TSMR não exige o contribuinte:

**I - do pagamento:**

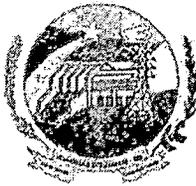
a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, podas de árvores, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública;

**II - do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos;**

**III - da contratação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos.**

**Art. 19** A TSMR deverá ser paga nas agências ou correspondentes bancários conveniados com a Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 20.** O não pagamento da TSMR nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária resultará em:

- I** - cobrança administrativa;
- II** - cobrança extrajudicial com protesto;
- III** - inscrição em dívida ativa e, conseqüente, execução judicial.

**Art. 21** A receita proveniente da TSMR destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos para ampliação e melhoria dos serviços e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em regime de eficiência.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 22** A Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei através de decreto, de acordo com a comprovação das despesas realizadas no ano anterior.

**Art. 23** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 25** Para efeitos de exigência da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares relativa ao ano calendário de 2019, cujo lançamento dar-se-á em janeiro de 2020, transitoriamente serão adotadas as metodologias de cálculos previstas nesta Lei.

**LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



**ANEXO ÚNICO**

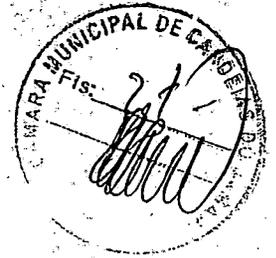
**Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR**

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização	
	Área do Imóvel (em m <sup>2</sup> )	TSMR (ANO)
1. RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	R\$ 120,80
	De 50,01 a 100,00	R\$ 160,38
	De 100,01 a 200,00	R\$ 173,14
	De 200,01 a 300,00	R\$ 185,90
	Maior que 300,00	R\$ 201,43
2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	R\$ 140,38
	De 50,01 a 100,00	R\$ 163,14
	De 100,01 a 200,00	R\$ 175,90
	De 200,01 a 300,00	R\$ 188,66
	Maior que 300,00	R\$ 203,43
3. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300,00	R\$ 63,81
	De 300,01 a 500,00	R\$ 95,71
	Maior que 500,00	R\$ 127,62

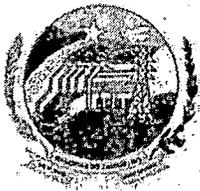
**LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**  
Prefeito



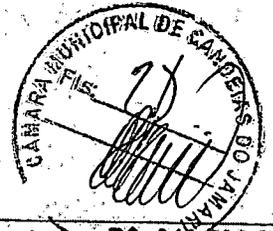
ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



PLANILHA DE CUSTOS - TSMR			
PLANILHA DE CUSTOS - TSMR	Período:	01.JAN.2020 A 31.12.2020	
Itens	Quantidade	Custo em detalhes (R\$)	Custo Total (R\$)
<b>1. CUSTEIO DA TSMR</b>			
Custos com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos			
Coleta	1	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00
Transporte	1	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Transbordo	1	0,00	0,00
Triagem	1	0,00	0,00
Tratamento	1	0,00	0,00
Disposição Final	1	R\$ 640.000,00	R\$ 640.000,00
Custo com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta, transporte e disposição final			
<b>Instalação</b>			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
<b>Administração</b>			
Pessoal	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
<b>Operação</b>			
Pessoal	1	0,00	0,00
EPI'S	1	0,00	0,00
Veículos (Manutenção)	1	0,00	0,00
<b>Manutenção e melhoramentos do sistema</b>			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
<b>Investimentos e despesas com a expansão do sistema</b>			
<b>Investimentos</b>			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
<b>Despesas com a expansão do sistema</b>			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00

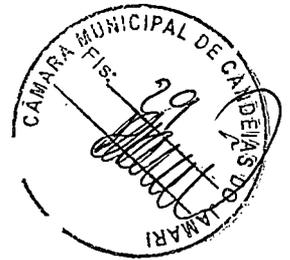


ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PROCURADORIA JURÍDICA



Sub-total do Custeio				R\$ 640.000,00
<b>2. DESPESAS FINANCEIRAS</b>				
Devolução ou lançamento cobrado/lançamento indevido:	1	0,00		0,00
Valor correspondente a X% (X por cento) (cobrança pela EMPRESA sobre o valor recebido da TSMR)	1	0,00		0,00
Resultado Financeiro (déficit ou superávit)	1	0,00		0,00
<b>Sub-total Financeiro</b>				R\$0,00
<b>Total (Custeio + Financeiro)</b>				<b>R\$ 640.000,00</b>

**LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**  
Prefeito



ESTADO DE RONDONIA

**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	15/02/2023		
<b>Origem</b>	Protocolo	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Situação</b>	Autuação processo		

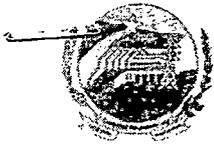
**TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero  
proposição **PROJETO DE LEI** 1730/CMCJ/2023  
com matéria análoga **INEXISTENTE**  
contendo **28** folhas numeradas e rubricadas  
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

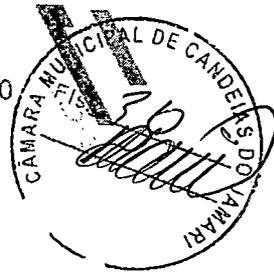
CMCJ,

LUCIMAURA PINTO MARTINS

Dir. Legislativo



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI  
AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76 860-000  
CNPJ: 63.761.902/0001-60



Nº 97/GABINETE/2023

OFÍCIO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 13 de março de 2023.

Ao Senhor,  
**FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**  
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Candéias do Jamari

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste pedir de Vossa Senhoria, a retirada dos Projetos de Lei 1.729/2023, 1.730/2023 e 1731/2023, para devidos ajustes.

Atenciosamente,

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**Assinatura do Documento**



Documento Assinado Eletronicamente por **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - PREFEITO** em 13/03/2023 11:11:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1145.0611.505K.6236.0712, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



**Informações do Documento**

ID do Documento: 7F7AC9. Tipo de Documento: OFÍCIO - Nº 97/GABINETE/2023.

Confeccionado por **MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES**, CPF: 022.187.72-11, em 13/03/2023 11:02:53, contendo 58 palavras.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1186.1302.8534.K63E.5176



1186.1302.8534.K63E.5176



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>15/02/2023</b>		
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo	<b>Destino</b>	gabinete da presidencia
<b>Situação</b>	retirada de pauta		

**CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA**

Segue juntado o OFICIO nº97/gabinete/2023 solicitando a retirada do PROJETO DE LEI Nº 1.730 AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1072 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 E CRIA A TABELA DE VALORES EM UPF E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'

Proposição  
Número/ano

**PROJETO DE LEI**  
**1730/CMCJ/2023**

CMCJ,

**14/03/2023**

LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>15/02/2023</b>		
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo	<b>Destino</b>	Gabinete da Presidência
<b>Situação</b>	Despacho Final		

**À PRESIDÊNCIA**

Senhor Presidente, não havendo mais ocorrências a registrar no presente processo, solicitamos sua autorização para **Arquivamento**.

CMCJ,

14/03/2023

Lucimaura Pinto Martins  
Diret. Depat. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

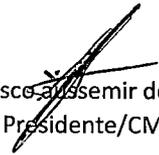
**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>15/02/2023</b>		
<b>Origem</b>	Gabinete da Presidência	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Situação</b>	ARQUIVADO		

**DESPACHO FINAL**

Diante das informações contidas nos autos, determino o **ARQUIVAMENTO** deste processo referente à proposição **projeto lei** número **1730/CMCJ/2023** atendida as condições necessárias.

CMCJ,

  
francisco gussemir de lima almeida  
Presidente/CMCJ/2023



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>15/02/2023</b>		
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo	<b>Destino</b>	Arquivo
<b>Situação</b>	ARQUIVADO		

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico que, após a conferência da sequência de numeração das páginas, dos documentos, do despacho decisório e ciência dos interessados, em cumprimento ao despacho da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

proposição	<b>projeto lei</b>
número	<b>1730/cmcyj/2023</b>

Lucimaura Pinto Martins  
Dir. Departamento Legislativo